



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002739/2002-45
Recurso n° 156.844 De Ofício
Acórdão n° 1301-00.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009.
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente 2ª TURMA /DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa:

Passivo não comprovado.

Não demonstrado pela recorrente a origem do passivo e também a aplicação dos Títulos que teriam sido vendidos, dando origem a depósitos bancários, cujos cheques não foram apresentados, mantém-se a presunção de omissão de receitas.

Multa qualificada. Ônus da prova.

Enquanto cabe ao contribuinte trazer provas do passivo, cabe à fiscalização provar as condições da aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, mantendo afastado apenas o agravamento da multa., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



Relatório

Trata o presente processo dos autos de infrações, abaixo discriminados, relativos ao anos-calendário de 1997 e 1998, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, mediante os quais a interessada, acima qualificada, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, das exigências do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - **IRPJ** (fls. 269/270), no valor de R\$ 517.733,66 da Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS** (fls. 274/275), no valor de R\$ 21.470,67; da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** (fls. 278/279), no valor de R\$ 66.063,67, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL** (fls. 282/284), no valor de R\$ 173.354,76; das respectivas multas de ofício agravadas de 112,5% e dos demais encargos moratórios.

ENQUADRAMENTO LEGAL

IRPJ – 195, inciso I e II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, 228, 242 e 243 do RIR/94.

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 40 da Lei nº 9.430/96.

PIS - Art. 3º, alínea “b”, Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do **PIS/PASEP**, aprovado pela Portaria MF nº 142/82;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98;

Art. 3º da Lei nº 9.715/98;

Art. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98;

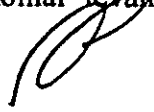
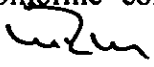
COFINS - Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

CSLL - Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

DESCRIÇÃO DOS FATOS

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

De acordo com relato do autuante no Termo de Constatação fls. 263/267, a interessada foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse, o saldo da conta do Passivo Circulante-Financiamento a Curto Prazo no montante de R\$ 2.266.147,91, conforme consta do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1998 e informado na sua



Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício de 1999, ano-base 1998 (DIPJ 99/98).

Assinala também o termo em tela, que informalmente a interessada esclareceu que do montante dos financiamentos acima mencionados, a parcela de R\$ 1.782.423,05 refere-se a conta 2.1.02.01.99.00 Marchon USA tendo origem em contratos de mútuo de títulos-americanos denominação "T-BILLS", acrescidos das respectivas parcelas passivas de juros e variações cambiais, e reduzido pela transferência de dívida a Marchon do Brasil Ltda, empresa interligada, pois seus sócios são Marchon Eyewear Inc.(50%) e a pessoa física administradora e controladora da fiscalizada (50%).

A empresa Marchon Eyewear Inc. está constituída e estabelecida nos Estados Unidos da América, sendo a mutuante e também principal fornecedora da interessada.

Registra ainda o Termo de Constatação às fls. 263/264, que a interessada apresentou elementos e informações tais como:

Cópias do Livro Diário e Razão da Conta nº 2.2.02.01.99.00(20167-7) Marchon USA, de março a dezembro de 1997 e balancete de 1998, onde constam contabilizados a débito os depósitos e a crédito a conta Marchon USA acima mencionada.

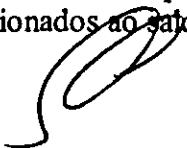
Cópias de Contratos de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos celebrados na República Oriental do Uruguai, que segundo informações da interessada, foi por meio dos quais que a empresa norte americana interligada e principal fornecedora Marchon Eyewear Inc. adquiriu os referidos títulos. Os contratos foram consignados em língua Inglesa e o contribuinte não logrou apresentar a tradução juramentada para os mesmos, conforme determinam os artigos 140 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil que pelo fato não podem ser aproveitados na auditoria fiscal.

Cópias dos Contratos de Mútuo de Notas do Tesouro dos Estados Unidos, apresentadas como documentação probatória do passivo em questão, sendo que a empresa Marchon Eyewear Inc., que teria adquirido, a prazo, os títulos nas operações acobertadas pelos contratos do item anterior, figura como mutuante e como mutuária consta a interessada.

Declaração, Consularizada e Traduzida de Crédito do Sócio Marchon na qual é afirmado ser ele credor da interessada de US\$ 1.408.415,00, representados por Notas do Tesouro norte-americano.

Cópias de Contratos de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos e respectivos Extratos Bancários, sendo que nestes contratos a interessada sob auditoria fiscal figura como vendedora à vista dos títulos norte-americanos ("T-BILLS"). "As cópias dos contratos foram apresentadas como comprovantes da origem dos depósitos bancários efetuados em conta-corrente mantida junto ao Banco Safra, conforme consta dos respectivos extratos bancários apresentados e de sua escrituração contábil no ativo circulante bancos c/movimento-Banco Safra S/A (conta nº 10.437-0)". Informa ainda que os adquirentes dos referidos títulos seriam empresas brasileiras domiciliadas em São Paulo.

Quadro Demonstrativo às fls. 260 a 263, onde são apresentados detalhadamente as operações de mutuo e de compra e venda de títulos que resultaram no passivo circulante-financiamento a curto prazo declarados em sua DIPJ 99/98, onde também está informado que estão adicionados ao saldo as parcelas passivas de juros e variação cambial.



Dentre os documentos apresentados, 8 depósitos bancários guardam correspondência com contratos de mútuo e de compra e venda de títulos, que apresentam datas de assinatura semelhantes, denotando que foram celebrados no mesmo dia. Entretanto, foi observado que no tocante à escrituração contábil registrou-se cada um dos depósitos bancários por meio de lançamento débito/crédito único, como abaixo:

Débito (conta nº 10437-0): Ativo Circulante-Bancos C/Movimento

Banco Safra S/A (agência 01500, c/c 037.169-1)

Crédito (conta nº 20167-7):Passivo Circulante – Financiamentos –Contratos de Mútuo Marchon Eyewear Inc. – T. Bill.

Desse modo, como está registrado no Termo de Constatação às fls. 265, o lançamento contábil não foi precedido da boa técnica contábil, pois seria recomendável que o mesmo desdobrasse as operações, de modo que constasse a existência dos títulos objeto do mútuo, em conta do ativo circulante.

Informa ainda, o referido termo, que documentalmente e contabilmente as cópias dos contratos de mútuo e de compra e venda de títulos apresentados suportam os respectivos depósitos bancários.

Tendo por base este ponto de vista é que cada um dos suprimentos de numerários em conta corrente bancária foram analisados pela fiscalização.

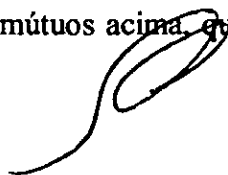
Após o exame dos contratos em questão, conjuntamente com os demais elementos colocados à disposição, às fls. 265 do Termo de Constatação, relata o autuante que ao examinar as cópias dos contratos de mútuo constatou a falta da qualificação dos representantes das pessoas jurídicas compradoras dos títulos, sendo que a capacidade e legitimidade dos signatários são elementos essenciais à validade do negócio, o que torna a documentação imprestável para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários recebidos e escriturados na contabilidade da interessada.

Assinala o autuante às fls. 265 do Termo, que não foram atendidas pela interessada as intimações datadas de 17/09/2001, 28/09/2001, 04/10/2001; e 22/10/2002 deixando de ser observado o disposto no artigo 210 do Decreto nº 1.041 de 11/01/94 (RIR/94).

Que pretendeu a interessada comprovar o ingresso de recursos financeiros equivalentes a US\$ 2.176.025,74 tendo por base compras a prazo (mútuo) seguidas de vendas à vista de Títulos do Tesouro Norte Americano realizadas no país, e respectivo depósitos bancários.

Oito Contratos de Mútuo foram analisados detalhadamente pela fiscalização através dos quais foram adquiridos os referidos títulos estrangeiros. Da análise, verificou-se a falta de autenticação de todas as cópias dos contratos apresentados ao fisco, a não identificação e nem a qualificação precisa e comprovada dos vendedores, falta de definição de taxas de juros pactuadas, não identificação de datas de vencimento ou pagamento e inexistência da menção e comprovação quanto à tradição ou custódia dos títulos transacionados.

Foram também analisados os oito Contratos de Compra e Vendas correspondentes ao mútuos acima, que foram apresentados pela interessada através dos quais



foram vendidos os Títulos Norte Americanos. Observou o autuante que os mesmos foram apresentados por cópias não autenticadas e que não possuíam a qualificação dos representantes das pessoas jurídicas compradoras dos títulos.

Concluiu então o autuante às fls 267 do Termo de Constatação, “que por todo o exposto fica evidente que os créditos em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, situação que caracteriza omissão de receitas, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.”

A Decisão DRJ exonerou parcela do credito tributário e em relação a esta parcela recorreu de ofício. A parcela mantida não foi objeto de recurso voluntário, sendo desnecessário tratar-se neste julgamento.

O julgamento da parcela exonerada foi emendada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES.

Constatada a formalização dos mútuos, justificando a existência das obrigações mantidas no passivo, torna-se insubsistente a lançamento no tocante a este item da autuação.

GLOSA DE DESPESAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Face a revisão dos cálculos que originaram a autuação de despesas referentes a variações cambiais, decorrentes das operações com os mútuos, mantém-se parte deste item da autuação.

MULTA AGRAVADA DE 112,5%. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Comprovado que a autuada, sempre que intimada, atendeu ao menos em parte as intimações, reduz-se a multa para 75%.

TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: **AUTUAÇÕES REFLEXAS. PIS, COFINS e CSLL.** Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

Na decisão da DRJ, destaco:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE NUMERÁRIO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO

A autuação decorreu de procedimento de auditoria fiscal em virtude de o autuante entender que os mútuos contratados entre a interessada e a sua controladora no exterior **MARCHON EYEWEAR INC.** carecem de comprovação, desconsiderando assim os valores correspondentes às vendas dos títulos da dívida pública americana (os chamados **T-BILLS**), recebidos de sua controladora no exterior através dos ditos contratos de mútuo.

Contestando a este item da autuação, a interessada apresenta cópias autenticadas dos contratos de mútuos de notas do tesouro dos Estados Unidos, cópias autenticadas dos contratos de compra e venda de notas do tesouro dos Estados Unidos, correspondente aos valores autuados como depósitos bancários não comprovados, além das cópias autenticadas dos livros Diário e do Livro Razão registrando os mútuos em questão, bem como cópias dos extratos bancários registrando a compensação dos valores correspondentes às vendas dos títulos, (documentos de fls. 363/440).

Analisando a documentação apresentada pela interessada considero que a operação de venda dos títulos tornou-se efetivada, no momento em que é efetuada a compensação dos valores correspondentes às vendas dos mesmos como demonstram os extratos bancários às fls. 371, 381, 391, 401, 409, 417 e 440.

Desse modo, a coincidência de data e de valores entre os contratos de Mútuo e os Contratos de Compra e Venda de Títulos (**T-BILLS**), além da efetiva venda dos títulos em questão fazem prova em favor da existência dos mútuos e a conseqüente manutenção no passivo das referidas obrigações referentes aos empréstimos contraídos pela interessada junto a empresa **MARCHON EYEWEAR INC.**, sua controladora.

Pelo exposto, considero improcedente o lançamento deste item da atuação.”

Em resolução de número 105-1.371, o presente processo foi baixado em diligência, onde se pediu para que a fiscalização esclarecesse os fatos abaixo descritos:

“A questão central a ser solucionada na análise do recurso é a origem dos depósitos bancários em conta corrente da recorrente, não aceita pela Fiscalização.

A recorrente apresentou contratos de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana, que teria sido obtido através de mútuo com sua controladora, localizada nos Estados Unidos.

A DRJ aceitou os contratos como origem para os depósitos, mas há dúvidas que tem de ser sanadas para permitir uma decisão deste colegiado.



A primeira adquirente (PARKWOOD – CNPJ 01417940/0001-43), constituída em 10/09/1996 e baixada em 10/09/1996, apresenta declaração de IRPJ para o período de 01/01 – 31/08/1997 em branco. Adquiriu US\$151,951.22 em T bills em 13/03/1997.

A segundo adquirente (Cragnotti – CNPJ 64806193/0001-55), é controlada pela Bombril Círio Internacional, que foi autuada por matéria relacionada aos T bills, e teve o lançamento exonerado, mas a matéria deve ser submetida à CSRF.

A terceira adquirente (Propex – CNPJ 61446324/0001-42), teve sua inscrição no CNPJ considerada inapta por inexistência de fato, com efeitos a partir de 19/12/1996. A aquisição das T bills, se deu em 16/05/1997 (US\$ 400,093.00).

As demais aquisições foram feitas pela Citrovale – CNPJ 01914631/0001-89, em 18/07/97 (US\$ 244527,00), 29/07/97 (US\$ 262907,00), 04/08/97 (US\$ 131272,00) e 19/08/97 (US\$ 100,507.00). No entanto, a empresa, baixada por omissão de DIPJ e por não ter sido localizada, nunca apresentou as respectivas declarações de IRPJ.

Como os depósitos em conta corrente da recorrente foram feitos em cheques, torna-se necessário converter o presente processo em diligência para que a autoridade lançadora possa intimar a recorrente a apresentar cópias dos cheques depositados ou, sendo isso impossível, que se intime os emitentes que apresentem as cópias dos cheques depositados.”

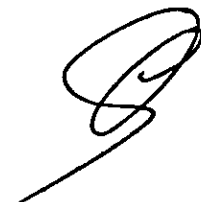

A fiscalização, em termos de diligência datados de 21/07/2008 e 17/09/2008, requisita cópias dos cheques, conforme solicitado na resolução acima.

Em 28 de julho de 2008, a fiscalizada solicita prorrogação de prazo de 30 dias.

Em 28 de agosto, pede nova prorrogação de 20 dias.

Em 22 de setembro de 2008, a fiscalizada apresenta arrojado em que repete argumentos da impugnação, em especial sobre as operações com t-bills, mas não apresenta os cheques requeridos. Argumenta que a falta de apresentação dos cheques não pode levar a presunção de que houve omissão de receitas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado do crédito tributário ultrapassa R\$1.000.000,00 e deve ser conhecido o recurso de ofício.

A questão a ser analisada nestes autos é basicamente de prova.

Entendo interessante repetir os questionamentos que levaram à diligência fiscal:

“A questão central a ser solucionada na análise do recurso é a origem dos depósitos bancários em conta corrente da recorrente, não aceita pela Fiscalização.

A recorrente apresentou contratos de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana, que teria sido obtido através de mútuo com sua controladora, localizada nos Estados Unidos.

A DRJ aceitou os contratos como origem para os depósitos, mas há dúvidas que tem de ser sanadas para permitir uma decisão deste colegiado.

A primeira adquirente (PARKWOOD – CNPJ 01417940/0001-43), constituída em 10/09/1996 e baixada em 10/09/1996, apresenta declaração de IRPJ para o período de 01/01 – 31/08/1997 em branco. Adquiriu US\$151,951.22 em T bills em 13/03/1997.

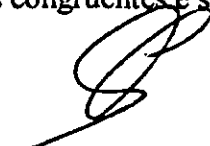
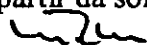
A segundo adquirente (Cragnotti – CNPJ 64806193/0001-55), é controlada pela Bombril Círio Internacional, que foi autuada por matéria relacionada aos T bills, e teve o lançamento exonerado, mas a matéria deve ser submetida à CSRF.

A terceira adquirente (Propex – CNPJ 61446324/0001-42), teve sua inscrição no CNPJ considerada inapta por inexistência de fato, com efeitos a partir de 19/12/1996. A aquisição das T bills, se deu em 16/05/1997 (US\$ 400,093.00).

As demais aquisições foram feitas pela Citrovale – CNPJ 01914631/0001-89, em 18/07/97 (US\$ 244527,00), 29/07/97 (US\$ 262907,00), 04/08/97 (US\$ 131272,00) e 19/08/97 (US\$ 100,507.00). No entanto, a empresa, baixada por omissão de DIPJ e por não ter sido localizada, nunca apresentou as respectivas declarações de IRPJ.

Como os depósitos em conta corrente da recorrente foram feitos em cheques, torna-se necessário converter o presente processo em diligência para que a autoridade lançadora possa intimar a recorrente a apresentar cópias dos cheques depositados ou, sendo isso impossível, que se intime os emitentes que apresentem as cópias dos cheques depositados.”

Como sabemos nestes colegiado, a prova pode ser direta ou pode ser obtida a partir da somatória de indícios congruentes e sólidos.



A contribuinte alega que os depósitos em sua conta corrente tiveram origem em comercialização de títulos intitulados t-bills, que obtivera por contrato de mútuo com sua controladora e vendera aos contribuintes acima citados.

Em relação às empresas adquirentes pesavam indícios de que não teriam condições de praticar as operações, pelas razões expostas acima. Prestigiando o Princípio da Verdade material e que haveria a possibilidade da fiscalizada ser um terceiro de boa-fé no processo, entendemos que deveria se dar a oportunidade de trazer prova de que as operações eram reais.

Intimado para esclarecer os fatos, o contribuinte não trouxe provas de que os depósitos tiveram a origem declarada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, entendo não provada a operação pelo contribuinte, que tem o ônus da prova em contrário que permitiria impedir a aplicação da presunção legal de omissão de receitas (passivo não comprovado).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo o afastamento da multa agravada, mantendo a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

